

INTERESSADA: ESCOLA POLITEC DE OLINDA

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E
ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

RELATORA : CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO N° 116/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/10/2004

PARECER CEE/PE N° 91/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Através de correspondência datada de 29/06/2004, dirigida ao Exmº Sr. Secretário de Educação de Pernambuco e protocolada neste Conselho em 14/07/2004, a direção da Escola Politec de Olinda, situada à Av. Sigismundo Gonçalves, 184, Varadouro, Olinda/PE, solicita autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Instrui o processo a seguinte documentação:

- cópia de requerimento enviado ao Exmº Sr. Secretário de Educação e Cultura solicitando visita de verificação prévia
- relatório de visita de verificação prévia, realizada pela equipe da GERE Metropolitana Norte
- cópia da portaria que autoriza o funcionamento dos cursos Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Farmácia
- cópias do CNPJ e dos documentos de identificação do diretor da escola
- cópia do contrato de locação do prédio onde funciona a escola
- cópia do Parecer CEE/PE nº 69/2001-CEB que autoriza o funcionamento dos cursos técnicos na área de Saúde
- emenda regimental
- projeto pedagógico para Educação de Jovens e Adultos
- conteúdos dos módulos III e IV de EJA
- política de formação para o Magistério
- relação de docentes com respectivas habilitações.

II – ANÁLISE:

A Escola Politec de Olinda ministra cursos profissionais de Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Farmácia, autorizados através da portaria SE nº408 de 31/01/2003. Não há em funcionamento regular naquela Escola cursos de Ensino Fundamental nem de Ensino Médio.

A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino fundamental ou ensino médio e, conforme ampla discussão já mantida neste Colegiado, deve funcionar, apenas, em escolas já autorizadas e com Educação Básica.

O funcionamento de EJA em escolas que não mantêm Educação Básica pode estimular o entendimento de que essa modalidade de ensino objetiva o aligeiramento das etapas do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, afastando-se, assim, do correto entendimento da “função reparadora” da Educação de Jovens e Adultos. O Conselheiro do CNE, Jamil Cury, em seu parecer CNE/CEB nº 11/2000 já externava essas preocupações. Aliás, tanto a LDB como o parecer CNE/CEB nº 11/2000 ressaltam que essa função reparadora de EJA deve ser exercida pelo “Poder Público”. Há, inclusive, estados, como por exemplo, a Bahia, onde são autorizados cursos de EJA apenas para escolas públicas, a menos que a rede particular pretenda ministrá-los gratuitamente. É verdade que, no Estado de Pernambuco, considerando os déficits existentes e as reduzidas condições de avaliação de oferta pelo poder público, o Conselho tem autorizado cursos de EJA para rede particular de ensino, desde que respeitadas todas as exigências previstas na legislação vigente. Há que se destacar, entretanto, que é preocupante a proliferação dessa modalidade de ensino, sem que o Sistema Estadual de Ensino tenha reais condições de acompanhar os resultados desses cursos.

Feitas essas considerações, gostaríamos de tecer, ainda, alguns comentários sobre a proposta encaminhada pela Escola Politec de Olinda. De acordo com o relatório de visita de verificação prévia, realizada pela equipe da GERE Metropolitana Norte, a escola dispõe de cinco salas de aula, com as seguintes dimensões: 14,31 m², 18,29 m², 23,43 m², 27,90 m², 36,50 m². Como se vê, há salas pequeníssimas, pouco recomendáveis para funcionamento de Educação de Adultos. Se cumpridas as normas educacionais vigentes, o número de alunos por sala, certamente, tornará o curso economicamente inviável. O mais lamentável é que a inspetora da GERE atesta que a Escola apresenta “boas condições em suas instalações”.

Ainda, com referência ao plano de curso, a escola informa que a jornada diária é de cinco aulas de 50 min, logo 250 min de atividades diárias, que correspondem a quatro horas e dez min. Entretanto, o horário noturno previsto na proposta é de 18h 45 min às 22h 05 min, o que equivale a três horas e vinte minutos. Como se pode observar, há incompatibilidade entre essas informações.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto que deve ser indeferida a solicitação de funcionamento de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Ensino Médio, na Escola Politec de Olinda, situada à Av. Sigismundo Gonçalves, 184, Varadouro, Olinda/PE.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, inclusive à GERE competente.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de outubro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente